



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106681-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ROBERTO BALBINO RAMOS e Impetrante BÁRBARA DOS SANTOS GRION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da presente ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35140 – CFF/C
Habeas Corpus: 2106681-86.2025.8.26.0000
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Processo: 7000588-56.2004.8.26.0224
Impetrante: Bárbara dos Santos Grion
Paciente: Roberto Balbino Ramos

Habeas Corpus – Execução – Insurgência em face da determinação de realização de exame criminológico – Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus – Reconhecimento – Precedentes – Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram à imprescindibilidade de se aferir, com maior acuidade e mediante auxílio pericial, a existência do requisito subjetivo, em face das peculiaridades do caso concreto, possibilitando a constatação de condições pessoais que façam presumir que o reeducando não voltará a delinquir – Exegese da Súmula nº 439, do STJ, e da Súmula Vinculante nº 26, do STF – Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada – *Writ* não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto por parte da digna autoridade apontada como coatora, em razão da determinação judicial de realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem “...para determinar que o juízo de origem aprecie o pleito de progressão ao regime aberto a partir da documentação presente nos autos, dispensando-se a realização de exame criminológico, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos essenciais às medidas” (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido e as informações judiciais dispensadas (fls. 30/32).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 39/43).

É o relatório.

Incognoscível o presente *habeas corpus*, tanto pela inadequação da via (*primeiro fundamento*), quanto pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada (*segundo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fundamento).

A pretensão deduzida é a de reforma de decisão proferida no curso da execução da pena, o que, em tese, também por demandar exame exauriente dos autos de origem, é vedado na estreita via do habeas corpus.

JULIO FABBRINI MIRABETE

prelecionava que ***“sendo indispensável para a concessão da transferência a comprovação dos requisitos subjetivos, é pacífico que não pode ser ela pleiteada e concedida em pedido de 'habeas corpus'”*** (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 12ª edição, 2014, pág. 484).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI ressalta que ***“...para a progressão de regime prisional (fechado ao semiaberto; semiaberto ao aberto), há necessidade de acurado exame de provas, incompatível com o 'habeas corpus'. Nessa ótica: STJ: HC 41.548-SP, 6ª T. rel. Hélio Quaglia Barbosa, 06.09.2005, v.u., DJ 26.09.2005, p. 467.”*** (in “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. Forense, 13ª edição, pág. 1.268).

Referido entendimento doutrinário possui respaldo jurisprudencial:

“Impetração que busca reforma de decisão que sustou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cautelamente o regime aberto. Descabimento. Via imprópria e inadequada. Vedada, ademais, a impetração do writ como sucedâneo recursal. Precedentes do C. STF, STJ e desta E. Corte. Necessidade de exame exauriente dos autos, inviável no 'writ', para avaliação do apresentado. Questão que deve ser examinada no recurso próprio. Inexistência, de todo o modo, de qualquer constrangimento. Possibilidade de regressão provisória, com base no poder geral de cautela, diretamente ao regime fechado, não se verificando, de plano, ilegalidade no proceder. Precedentes. Não conhecimento” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus nº 2253921-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, DJ 22.02.2018)

“Habeas Corpus – Execução Penal – Comunicação de Falta grave – Sustação Cautelar do Semiaberto – Alega constrangimento ilegal, vez que requereu progressão ao regime aberto e concessão do livramento condicional, todavia, em decorrência da sindicância instaurada, a não existe decisão a respeito – Não conhecimento – É possível a regressão cautelar desse tipo de benefício, tendo em vista o poder geral de cautela do MM. Juízo da Execução, que lhe permite fazê-lo ante a comunicação da suposta prática de falta grave, nos termos do inciso I, do artigo 118, da LEP – Além disso, aguarda-se a vinda da sindicância para a prolação de decisão definitiva acerca de eventual regressão do paciente a regime prisional mais gravoso. Assim, os pedidos de benefícios deverão aguardar o julgamento da sindicância. Ordem não conhecida.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus nº 0008365-53.2017.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Rossi, DJ 17.05.2017)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça,

analisando questão análoga, já decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/03. IV - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada (enunciado sumular de n. 439/STJ). V - In casu, constata-se que o eg. Tribunal de origem, ao entender ser necessária a prévia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

realização do exame criminológico para fins de progressão do regime prisional do paciente, embasou-se na gravidade do crime pelo qual o paciente foi condenado, na longa pena a cumprir (17 anos, 7 meses e 3 dias) e em elementos concretos extraídos dos autos que justificam a necessidade do exame técnico para a formação de seu convencimento (prática de novos delitos durante o livramento condicional e o regime aberto anteriormente concedidos). Habeas Corpus não conhecido.” (5ª Turma, HC nº 335.043/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.2016)

O Excelso Supremo Tribunal Federal

também já assentou:

“HABEAS CORPUS’ – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – ANÁLISE DE REQUISITOS SUBJETIVOS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’ – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (2ª Turma, HC nº 11.142/SP AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.03.2014)

De qualquer sorte, quanto à insurgência e em atenção a questão meritória da presente impetração, insta destacar que, malgrado a Lei nº 10.792/2003, alterando a redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/1984, tenha afastado a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime, e a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, tenha restabelecido sua obrigatoriedade, o fato é que o Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Tribunal de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal pacificaram entendimento de que aludida prova técnica, em razão das peculiaridades do caso concreto, pode, excepcionalmente, ser determinada para a formação da convicção do Magistrado, desde que por decisão fundamentada, conforme enunciados da Súmula nº 439 e da Súmula Vinculante nº 26.

E, na presente hipótese, a respeitável decisão, ao contrário do sustentado, não se encontra desprovida de fundamentação, pois dela se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente necessidade de se aferir se a parte condenada reúne mérito para promoção e condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir após ser posta em liberdade (fls. 27/28).

Confira-se, pela pertinência: *“...Para melhor apreciar o pedido ajuizado, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta condenações por crimes de roubo, praticados em condições reveladoras de agressividade, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa em crime violento contra a pessoa como meio de subsistência, além de incorrer na prática de faltas disciplinares no curso do cumprimento da reprimenda, as quais, além de constituírem elemento desabonador em seu histórico carcerário, sinais que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

evidenciam não ter absorvido da disciplina e da ordem carcerária - o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada.” (fls. 27).

Verificada, pois, a imprescindibilidade da medida pericial, que se mostra ancorada a contento, na forma da Súmula STJ nº 439 e da Súmula Vinculante STF nº 26.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que a decisão objetada fosse exaustiva, extensa ou que detivesse minudência terminativa, como parece pretender a impetração, não se podendo olvidar, paralelamente, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, não é preciso lembrar que o inconformismo com as decisões do Juízo das Execuções Criminais deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal, abrindo-se assim caminho e lugar apropriados para toda a discussão aqui inadequadamente lançada.

Importante destacar, ainda, que a obtenção do pleito aqui lançado certamente ensejaria ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

É que se o réu busca reverter situação desfavorável fora dos limites do recurso ordinário previsto para o inconformismo, aproveitando-se do *habeas corpus*, dá-se intolerável supressão do contraditório – que seria exercitado pelo Ministério Público nas respectivas contrarrazões – vez que, como é cedido, na ação constitucional de *habeas corpus* o Ministério Público não funciona como parte, mas como *custos legis* (cf. STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.248/GO, Rel. Min. Gilson Dipp; 5ª Turma, REsp nº 7.310/TO, Rel. Min. Costa Lima; 5ª Turma, HC nº 4.069/RN, Rel. Min. Edson Vidigal; 6ª Turma, HC nº 1.484/RS, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

Por conseguinte, seja pela motivação da manifesta inadequação da via, seja, de maneira especial, pela justificação de estarem ausentes a manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, já que a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

impugnada se encontra suficientemente motivada, inarredável reconhecer a incognoscibilidade da via constitucional.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)